

**ADI 927 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL****MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE****Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO****Julgamento: 03/11/1993****Publicação: 11/11/1994****Órgão julgador: Tribunal Pleno****Publicação**

DJ 11-11-1994 PP-30635 EMENT VOL-01766-01 PP-00039

Partes

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S): GABRIEL P FADEL

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE.: DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte.

Decisão

O Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo", contida na letra b do inciso I do art. 17, da Lei Federal n. 8.666, de 21.6.93, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferia; para suspender os efeitos da letra c do mesmo inciso, até a decisão final da ação, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que a indeferiam; no tocante à letra a do inciso II do mesmo artigo, o Tribunal, por maioria de votos, indeferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que a deferiam; com relação à letra b do mesmo inciso, o Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidade da Administração Pública", quanto aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e, finalmente, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia de todo o § 1º. do art. 17, vencido o Ministro Relator, que a indeferia. Votou o Presidente. Plenário, 03.11.93.

Indexação

CT0844, UNIÃO FEDERAL, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, LICITAÇÃO, NORMAS

, GERAIS, LEI FEDERAL, SUBORDINAÇÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS,

, REGIME, DOAÇÃO, BEM IMÓVEL, PERMUTA, BEM MOVEL, MEDIDA

, CAUTELAR, DEFERIMENTO

PC4509, MEDIDA CAUTELAR, BENS PUBLICOS, MOVEL, DOAÇÃO, SUBORDINAÇÃO,

, INTERESSE SOCIAL, AVALIAÇÃO PREVIA, OPORTUNIDADE,

, CONVENIENCIA SOCIO-ECONÔMICA, PRESSUPOSTOS, INOCORRENCIA

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00022 INC-00027 ART-00037 INC-00021

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI 008666 ANO 1993

LEG-FED LEI-000000 ANO-1990

ART-00001 PAR-ÚNICO

ART-00017 PAR-00001 INC-00001 LET-B LET-C INC-00002

LET-A LET-B

ART-00024 INC-00010 ART-00118

LLC-1993 LEI DE LICITAÇÕES

LEG-FED DEL-002300 ANO-1986

DECRETO-LEI

LEG-EST ADCT ANO-1989

ART-00027

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, RS

LEG-EST LCP-009752 ANO-1992

ART-00001

LEI COMPLEMENTAR, RS

LEG-EST DEC-034668 ANO-1993

DECRETO, RS

Observação

VEJA RP-1417, RTJ-126/48, ADI-581, RTJ-144/146.

Número de páginas: (34). ANALISE:(LMS). REVISÃO:(BAB/NCS).

INCLUSAO : 24.11.94, (LA). ALTERAÇÃO : 30.11.94, (LA).

Alteração: 04/07/2011, DCR.

fim do documento